



Proc.: 01583/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 01583/2018<sup>©</sup>  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Cujubim  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017  
**RESPONSÁVEIS** : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15  
Responsável pela Contabilidade  
Gessica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04  
Controladora Interna  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : I – Pleno  
**SESSÃO** : 20ª, 8 de novembro de 2018

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2017. INÍCIO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA POSITIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL ESCLARECIDAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 30% (trinta por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 65,78% (sessenta e cinco vírgula setenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 20,22% (vinte vírgula vinte e dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Por não fazer parte da programação de Inspeção, não há opinião quanto à conformidade ou não do recolhimento das contribuições previdenciárias, objeto do artigo 40, da Constituição Federal.

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral,

Parecer Prévio PPL-TC 00031/18 referente ao processo 01583/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência da Corte de Contas é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas.

5. Determinações e alertas para correções e prevenções.
6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
7. Arquivamento

### **PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em Sessão Ordinária realizada em 8 de novembro de 2018, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou **30%** (trinta por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **65,78%** (sessenta e cinco vírgula setenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; **20,22%** (vinte vírgula vinte e dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou **6,75%** (seis vírgula setenta e cinco por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a manutenção dos gastos com pessoal dentro do limite estabelecido na norma de regência; (ii) o atingimento dos resultados nominal e primário; (iii) o atendimento das determinações e recomendações constantes do relatório e voto do exercício de 2016; (iv) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

**CONSIDERANDO** que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram considerados suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2017.

**É de Parecer** que as Contas do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos



Proc.: 01583/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

Em 8 de Novembro de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR